



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº.....134...../2002**  
**Sessão: 28ª Ordinária de 19 de fevereiro de 2002**  
**Processo de Recurso Nº: 1/001900/99**  
**Auto de Infração Nº: 1/199908421**  
**Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância**  
**Recorrido : Têxtil Bezerra de Menezes S/A**  
**Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO**  
O Contribuinte deixou de recolher o imposto referente à importação de matéria-prima (algodão), quando da exportação do produto acabado (fio de algodão). Autuação IMPORCEDENTE. As operações de Exportação a que se refere o Auto de infração, encontram-se contempladas com regras de manutenção do crédito, sendo dispensado o recolhimento do ICMS diferido quando da importação de matéria-prima. (Art.53, inc.I e 54, § 2º da Lei nº 12.670/96. Termo de Acordo 001/97.)

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Têxtil Bezerra de Menezes S/A*:

***"Falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o imposto referente a importação do produto Algodão, quando da venda do produto acabado (Fio de Algodão)".***

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os arts. 66/68 do Dec. nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal.

Referido auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, requer a dilatação do prazo para a impugnação do feito fiscal. A acusada apresentou defesa às fls. 22 a 28.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na *decisão de Improcedência* do feito.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância: **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório



## VOTO DO RELATOR:

Consta na peça inaugural do presente processo, que a empresa: Deixou de recolher o ICMS diferido referente à importação do produto Algodão, nos meses de abril e maio de 1997, quando da venda do produto acabado (Fio de Algodão) no valor de R\$ 8.861,74.

Entende o autuante que, somente a partir de 01/01/1999 com a inclusão do parágrafo único do Artigo 14 do Decreto nº 24.569/97, foi que se deixou de exigir o recolhimento do ICMS diferido na hipótese de o diferimento encerra-se por ocasião da saída das mercadorias em operações de exportação para o exterior.

No caso em questão, cabe destacar que a Lei nº 12.670/96 estabelece regras de manutenção de créditos relativas as operações de exportação, nos seus Art.53, inc. I, e Art. 54, § 2º, a seguir reproduzidos:

“Art. 53. é vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele efetuada:

I - Para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS, exceto as saídas para o exterior;

Art.54 (...)

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações destinadas ao exterior.

A Cláusula terceira do Termo de Acordo nº 001/97, prevê o seguinte: “Nas saídas posteriores dos produtos industrializados contemplados com isenção, não incidência ou redução de base de cálculo, tornar-se-á obrigatório o recolhimento relativo às matérias-primas ingressadas com diferimento, salvo se essas operações de saídas estiverem beneficiadas com regras de manutenção de crédito do imposto diferido”.

A análise da legislação, leva à constatação de que as operações de exportação dos produtos acabados estão contemplados com regras de manutenção de crédito do imposto, neste caso, estava o contribuinte dispensado do recolhimento do ICMS diferido quando da importação de matérias-primas, conforme cláusula terceira do Termo de Acordo nº 1/97.

Não houve infração aos dispositivos da legislação Alencarina, conforme apontada nos autos.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

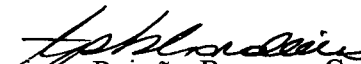
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a horizontal line extending to the right.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: **TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A.**

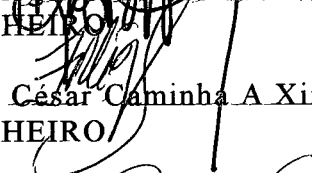
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2002.


  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

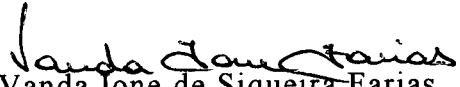
  
Fernando César Caminha A Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Alvaro de Castro Correia Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airtan Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO